



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 4-97.2018.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ - RS (71ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: PAULO REMI SILVEIRA MARTINS
Relator: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

ELEIÇÕES 2016. LE, ART. 39, § 5º, III. PROPAGANDA VEDADA NO DIA DO PLEITO. DERRAME DE SANTINHOS. PRESUNÇÃO DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 334-5) que julgou improcedente a denúncia para absolver PAULO REMI SILVEIRA MARTINS da prática do crime de propaganda eleitoral no dia do pleito, na modalidade de derrame de santinhos (LE, art. 39, § 5º, III).

Nas razões recursais (fls. 337-9), o MPE argumenta que *“no que tange à propaganda eleitoral, em caso de prática de ilícito penal (caso dos autos), a responsabilidade restará configurada com a evidenciação do benefício eleitoral angariado com o ato, independentemente de prova da efetiva participação ou prévio conhecimento do beneficiário (...) a imputação de responsabilidade eleitoral funda-se, ainda, nos benefícios que elas proporcionaram (ou teriam proporcionado) a determinada candidatura”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

Com contrarrazões (fls. 347-360), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 362).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no quarto dia após a intimação MPE (fls. 336-v e 340), é tempestivo (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (15-01-18 – fl. 135) e a presente data é inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso V, do CP quando a pena máxima em abstrato situa-se em um e dois anos.

Quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença absolutória, com fundamento na insuficiência de provas da autoria da infração penal.

Conforme se extrai dos autos, no dia do pleito, em frente a local de votação, foram encontrados santinhos de propaganda eleitoral da candidatura a vereador do recorrido, circunstância suficiente para consubstanciar a materialidade do crime em comento.

Contudo, considerando que não houve flagrante do derrame de santinhos nem outra prova foi produzida acerca da autoria do fato (já que as testemunhas arroladas pelo MPE nada esclareceram a esse respeito – fl. 280-CD), **não se pode presumir, para fins de responsabilização penal, que o autor da infração penal é o candidato supostamente beneficiado**. Até porque, no caso concreto, sequer era o único candidato que constava nos santinhos.

Em última análise, no caso, nem o MPE comprovou ser o recorrido o autor do crime, nem a defesa comprovou que o recorrido não é o autor do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

Logo, conforme decidido pelo juízo eleitoral de primeira instância, na dúvida, decide-se em favor do réu.

A jurisprudência corrobora o raciocínio aqui adotado, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...) MÉRITO. Demonstração de materialidade dos fatos descritos na denúncia. **Ausência de comprovação de autoria. Presunção de que os recorrentes realizaram derrame de santinhos no dia do pleito devido ao fato de que os santinhos encontrados eram de propaganda eleitoral dos recorrentes e, portanto, apenas a eles beneficiariam. Impossibilidade de embasamento de condenação criminal apenas em presunção de autoria.** Inexistência de provas firmes de que os recorrentes praticaram a conduta descrita no tipo penal. Ausência de comprovação de autoria. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido. Absolvção. Art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

(TRE-MG, RECURSO CRIMINAL n 100592, ACÓRDÃO de 09/10/2017, Rel. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, DJEMG 25/10/2017)

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença absolutória.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\4-97-Gravataí - LE, art. 39 - derrame santinhos - mantém absolvição.odt